



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001716/2002-35
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.424
RECURSO Nº : 127.637
RECORRENTE : BORINI TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBJETO DE AÇÃO. CARÊNCIA. Tendo o contribuinte recolhido o débito, extingue-se o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, CTN, acarretando em perda do objeto da ação. Pela carência do objeto, não há que ser apreciado o Recurso.

Recurso a que se deixa de tomar conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCY GAMA e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.637
ACÓRDÃO Nº : 303-31.424
RECORRENTE : BORINI TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, discussão acerca de Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado em 23/07/02, para a exigência dos tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para Seguridade Social, sobre empresa optante pelo Simples.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte efetuou compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, no que excederam a alíquota de 0,5%, com débitos vincendos de COFINS, amparado em segurança que lhe foi concedida em sede de Mandado de Segurança.

Ocorre que a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao apelar de tal decisão, obteve decisão favorável do Tribunal Regional Federal, que entendeu ser exigível o Finsocial das empresas prestadoras de serviços, com base no artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e posteriores aumentos das alíquotas, com base nas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Entendendo ter sido a compensação indevida, face decisão do TRF, a autoridade fiscalizadora lavrou o já citado Auto de Infração.

Ciente quanto ao Auto de Infração em 26/07/02, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação em 27/08/02, aduzindo, em síntese, que:

- da decisão do TRF que entendeu ser descabida a compensação que vinha sendo efetuada com base em medida de segurança, adentrou com recurso ao Supremo Tribunal Federal, este ainda em trâmite sem decisão definitiva, de forma que o auditor fiscal, ao proceder cobrança de débitos em discussão judicial, feriu então os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório;

- nos termos do artigo 151 do CTN, encontra-se suspensa a exigibilidade dos tributos compensados, já que os mesmos ainda se encontram em discussão judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.637
ACÓRDÃO Nº : 303-31.424

Requer a suspensão do Auto de Infração, até decisão definitiva em esfera judicial, quando o procedimento poderá então prosseguir segundo a decisão judicial.

Por fim, aduz descabida a multa imposta no discutido AIIM, tendo em vista que deixou de recolher valores porque estava amparado em decisão judicial, que a época, tinha que ser respeitada tanto pelo contribuinte como pelo Fisco, não havendo má-fé do contribuinte. Entendimento manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Requer em preliminar a suspensão do procedimento administrativo de apuração do crédito tributário, até julgamento final do processo em trâmite no judiciário, sejam excluídos da compensação os valores ora cobrados, com exceção da COFINS, bem como seja procedida a exclusão total dos valores cobrados à título de multa.

Ressalta que efetuou o pagamento do total da dívida, a fim de aproveitamento do desconto de 50% sobre a multa imposta, não importando em renúncia à apreciação de sua defesa.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, esta proferiu decisão ratificando o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/10/1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A existência, em nome da interessada, de processo judicial relativo a pedido de restituição e de compensação, ainda que pendente de decisão final, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade fiscal, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/10/1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.637
ACÓRDÃO Nº : 303-31.424

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO.

O pagamento extingue o crédito tributário e também marca a extinção do conflito de interesses.

Lançamento Procedente.”

Ainda irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/03/03, tempestivamente, reiterando os argumentos e pedidos expendidos em sua peça impugnatória, ressaltando que informou em sua peça impugnatória que estaria realizando o pagamento dos valores cobrados no discutido auto de infração, apenas e tão somente para se ver beneficiado com o desconto de 50% sobre o valor da multa, não importando o pagamento em prejuízo ao seguimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.637
ACÓRDÃO Nº : 303-31.424

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De logo, cabe ressaltar que o contribuinte informa que efetuou o recolhimento dos valores discutidos nos autos deste processo, o que se confirma pelo extrato de fls. 159/161, que demonstra estar o presente encerrado pelo pagamento.

É certo que o pagamento, extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;
...”

Nestes termos, uma vez extinto o crédito, a lide ora versada no presente encontra-se solucionada, pela própria extinção do crédito, de forma que, não há que se analisar o mérito envolvido no processo.

Não obstante, ressalte-se que o débito que originou o presente processo ainda encontra-se em discussão junto ao Poder Judiciário, não cabendo aqui manifestar-nos à respeito, face às pétreas garantias de independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face dos demais Poderes no que tange à solução das lides.

Em face da extinção do crédito tributário e ainda pela manifesta relação de prejudicialidade existente entre as matérias debatidas perante o Judiciário e perante esta Câmara, voto no sentido de não conhecer da matéria de mérito ventilada no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10835.001716/2002-35
Recurso nº: 127637

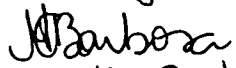
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31424.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792